

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE IDENTIFICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica proibido abandonar ou manter em situação de abandono veículos, maquinários, carcaças, chassis ou partes de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se situação de abandono aquela que comprometa a limpeza urbana, a saúde pública, a segurança viária ou o uso regular do espaço público.

**§ 2º** Os bens em situação de abandono terão seus proprietários ou possuidores identificados e notificados para retirada voluntária no prazo definido em regulamento.

**Art. 2º** São indicativos de situação de abandono, entre outros:

**I** – permanência no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias, sem funcionamento aparente, com sinais de deterioração;

**II** – ausência ou impossibilidade de identificação veicular obrigatória;

**III** – evidente estado de decomposição da carroceria ou de partes essenciais;

**IV** – risco à saúde pública, à segurança viária ou obstrução de serviços públicos.

**Art. 3º** A remoção, guarda, restituição e eventual destinação final dos veículos abandonados observarão, no que couber, as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Parágrafo único.** As despesas de remoção e guarda correrão por conta do proprietário ou possuidor, na forma da legislação aplicável.

**Art. 4º** As denúncias e solicitações relativas a veículos em situação de abandono deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, que adotará as providências cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Às Comissões competentes



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310033003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**VEREADOR T. Coronel Dias – CIDADANIA**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas administrativas destinadas à identificação, notificação e remoção de veículos em situação de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá, com a finalidade de preservar a ordem urbana, a segurança viária, a saúde pública e o adequado uso do espaço coletivo.

A permanência prolongada de veículos abandonados em vias públicas constitui problema recorrente nas cidades brasileiras, gerando obstrução de calçadas e vias, proliferação de vetores transmissores de doenças, degradação paisagística urbana e riscos à segurança da circulação de pedestres e veículos. Assim, a atuação do Poder Público Municipal mostra-se necessária e legítima para assegurar o interesse coletivo.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante controle do uso do solo urbano. Além disso, o art. 23, inciso II e VI, estabelece competência comum dos entes federados para cuidar da saúde pública e da proteção ao meio ambiente urbano.

Ressalte-se que a presente proposição não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que remete expressamente à observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) quanto aos procedimentos de remoção, guarda, restituição e destinação dos veículos.

Dessa forma, o Projeto não cria infrações de trânsito nem penalidades autônomas, mas estabelece procedimentos administrativos complementares de ordenamento urbano, fiscalização e proteção à saúde coletiva, matéria plenamente inserida na **esfera de atuação municipal**.

A medida também se alinha aos princípios da eficiência administrativa, supremacia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando notificação prévia ao proprietário e respeito ao devido processo administrativo antes da remoção do bem.

#### **Cidades com Leis de Veículos Abandonados:**

- São Paulo (SP):** A Lei 13.478/02 e regulamentações específicas permitem a remoção de veículos com sinais de abandono por mais de cinco dias consecutivos. As ações são frequentes e a denúncia é feita pelo canal SP156.
- Belo Horizonte (MG):** Lei Ordinária 10.413/2012 dispõe sobre a remoção de veículos ou carcaças abandonadas em via pública, com solicitação via 156.
- Campinas (SP):** Utiliza a Lei Municipal nº 14.530/2012 para garantir que as ruas fiquem livres de obstruções.
- Porto Alegre (RS):** Aprovou legislação para agilizar a remoção de veículos abandonados e sua venda como bem inservível.
- Curitiba (PR):** Possui legislação que regula a remoção de veículos abandonados, com atualizações recentes (2024) para regras mais rígidas.
- Criciúma (SC):** Lei Ordinária nº 7.955/2021.
- Querência (MT):** Lei Municipal Nº 1.454/2022.
- Sorriso (MT):** A GM realiza remoção conforme a legislação municipal e a Resolução 985/2022 do Contran.
- Nova Mutum (MT):** Possui procedimentos para remoção e leilão de veículos abandonados.
- Vitória (ES):** Regulamentou através do Decreto 1653/2025 a lei municipal sobre recolhimento de veículos e carcaças.



- Capinzal (SC):** Lei Ordinária nº 3221/2016.
- Ipatinga (MG):** Lei 2796, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados.
- Capão da Canoa (RS):** Possui serviço estruturado de remoção de veículos abandonados.
- Novo Hamburgo (RS):** Possui projeto aprovado que atualiza a lei de remoção.

Assim, sob os aspectos legal, constitucional e técnico-legislativo, a proposição revela-se juridicamente viável, oportuna e necessária ao interesse público municipal.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de fevereiro de 2026

**T. Coronel Dias - CIDADANIA**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3500310033003100350034003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.

